Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1827/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5238/2015/001/002
PROTOCOLO	: 2187959
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
EMBARGANTE	: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS MELO FORT OAB/MT Nº 10.664
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO LEGAL – REDUÇÃO DA MULTA APLICADA – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – OMISSÕES, DÚVIDAS OU CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES NÃO VERIFICADAS – EMBARGOS REJEITADOS.

1. A Lei Complementar deste Tribunal determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa. Não há que se falar em extinção ou redução de multa aplicada, cujo valor já obteve minoração no recurso ordinário, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando constatado que o julgado encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo omissões, dúvidas ou contradições e obscuridades, ou quaisquer defeitos em seu conteúdo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** dos **Embargos de Declaração**, no sentido de **conhecer** e no mérito, **rejeitá-lo integralmente**, mantendo-se inalteradas, em todos os termos a **Deliberação do ACÓRDÃO - AC00 - 536/2022**, extraída dos autos do processo TC/MS: 5238/2015/001.02.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Vistos,

Relatados e discutidos os presentes autos (TC/5238/2015/001) que versam sobre Embargos de Declaração (art. 165 do RITC/MS), com pedido de efeitos modificativos apresentados por ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES, em face da Deliberação ACÓRDÃO - AC00 - 536/2022, extraída dos autos do PROCESSO TC/MS: 5238/2015/001.

O Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas, com amparo nos artigos 165 e seguintes do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição recursal como recurso de embargos de Declaração, determinando a distribuição a esta relatoria.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos: Interposto por escrito. Dentro do prazo, sendo tempestivo. A petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação da embargante. Quanto aos Pressupostos Intrínsecos: estão preenchidos, porque alega a existência de obscuridade e omissões no julgado.

Destarte, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 70, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 166 e art. 168, do RITC/MS, conheço dos embargos de declaração.

Feitas essas considerações, passo a analisar as razões do embargante, onde que o fato deve ser ressalvado, visto e despeito de a remessa ter ocorrido fora do limite do prazo legal, entretanto, tal fato em nenhum momento comprometendo a análise das contratações. Todos os procedimentos foram realizados em consonância com os princípios e procedimentos aplicáveis a Administração Pública, bem como desta respeitável Corte de Contas.

Aduz, que o atraso em questão não causou prejuízos a esta Corte de Contas, nem mesmo ao Erário Público, sendo que as informações apresentadas com pouquíssimo tempo de atraso e dentro das normas requeridas pelo Tribunal, já seria motivo para afastar uma eventual multa ao gestor.

Ressaltou, que tem boa vida pregressa, não tendo histórico de infrações, ou qualquer ato que desabone sua conduta, devendo ser tal fato considerado, visto que mesmo em matéria controladora a vida pregressa serve como fato dosador de pena.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso, para o fim de reformar o v. acórdão, excluindo dos fundamentos da r. decisão prolatada, bem como revogada a multa que lhe foi aplicada.

As questões levantadas pelo embargante não podem prosperar, tendo em vista, o que ora se fiscalizou na referida Decisão combatida por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, à Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, o que ficou comprovado nos autos TC/MS nº 5238/2015.

Não sendo obrigatório ao julgador colocar os dias de atraso da intempestividade que o gestor incorreu, bastando estar comprovado nos autos e citar a intempestividade.

Cumpre salientar, que o valor da multa de 30 (trinta) UFERMS nos autos originários já foi reduzida em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para 5 (cinco) UFERMS (TC5238/2016/001) em sede de recurso ordinário. Sendo assim, não há que se falar em extinção ou redução de multa.

Portanto, não assiste razão ao embargante, porque, não houve a omissão mencionada.

Como é sabido, nos termos do art. 70, da Lei Complementar Estadual 160/12, art. 165 a 168, do RITC/MS, os embargos de declaração se prestam para sanar omissões, dúvidas ou contradições e obscuridades, sendo a decisão omissa quando “a ausência de apreciação de algum pedido; a entrega incompleta da prestação jurisdicional”; contraditória quando há “incompatibilidade existente no próprio corpo da decisão” e obscura “quando a redação da decisão apresentar-se truculenta ou dúbia”.

Por conseguinte, rejeitam-se os presentes embargos, na sua totalidade, visto que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo, pois, quaisquer dos defeitos previstos nos artigos supracitados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** nos termos seguintes, pelo (a)

01. **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** dos Embargos de Declaração, no sentido de conhecer e no mérito, rejeitá-lo integralmente, mantendo-se inalteradas,

em todos os termos a Deliberação do ACÓRDÃO - AC00 - 536/2022, extraída dos autos do PROCESSO TC/MS: 5238/2015/001.02.

02. **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, no sentido de conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

LBS/MFGM/ARP